



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.671 - RN (2013/0290892-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
INTERES. : ANA CELIA FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AÇÃO TRABALHISTA. DUAS PRETENSÕES. DOIS RÉUS. PRIMEIRO PLEITO DECORRENTE DE SUPOSTA ALTERAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO DE TRABALHO. SEGUNDO PLEITO ENVOLVENDO ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIAS MATERIAIS DIVERSAS. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170/STJ.

1. A parte autora deduziu, de forma indevida, duas pretensões distintas numa única ação, tendo em vista as competências materiais diversas para análise dos dois pleitos formulados (Justiça do Trabalho e Justiça Comum Estadual).
2. A primeira pretensão se encaixa na hipótese de competência da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, I e III, da Constituição Federal, porquanto a autora pleiteia, em última análise, o reconhecimento de indevida alteração do contrato de trabalho firmado com sua ex-empregadora, com alegação de violação a dispositivos da CLT.
3. A segunda pretensão, decorrente de eventual procedência da primeira, é de pagamento das diferenças do benefício de complementação de aposentadoria e, portanto, de competência da Justiça Comum, segundo entendimento fixado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, pois deriva diretamente da relação estabelecida entre segurado e entidade de previdência complementar.
4. Aplicação, com as adaptações pertinentes, do enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo o qual *"competete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio"*.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal - RN, o segundo suscitado, na forma da fundamentação exposta quanto aos limites da lide, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 13 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0290892-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 129.671 / RN

Números Origem: 000400084002013 00040679520134058400 01226921520138200001
1226921520138200001 1449004620125210002 400084002013 40679520134058400

EM MESA

JULGADO: 09/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
INTERES.	: ANA CELIA FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator, com previsão de julgamento na sessão do dia 13.4.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.671 - RN (2013/0290892-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
INTERES. : ANA CELIA FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, suscitante, o JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE NATAL - RN e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN, suscitados, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Ana Celia Fagundes de Souza Pinheiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.

Narra a exordial que a Caixa Econômica Federal, ex-empregadora da autora, teria deixado de efetivar as promoções por merecimento que lhe eram devidas nos anos de 2000 a 2009, o que teria acarretado indevida alteração unilateral do contrato de trabalho, lesiva ao empregado e, via de consequência, nula nos termos do art. 468 da CLT.

Segundo a autora, o critério de promoção por merecimento dos empregados da CEF foi alterado a partir do ano 2000, em atendimento à Resolução 9, de 8/10/1996, do Conselho de Coordenação das Estatais, incorporada ao Plano de Cargos e Salários da referida empresa pública federal, ficando estabelecido um limite percentual da folha de pagamento para efetivação das promoções.

Afirma, entretanto, que *"o procedimento adotado pela empregadora trouxe evidente prejuízo à reclamante, uma vez que a mesma ocupava cargo de Escriturária, referência 67 em agosto de 2008, conforme contracheque em anexo. A omissão em realizar promoções por merecimento prejudicou a parte demandante, que caso tivesse obtido tais promoções ocuparia referência maior, com proporcional aumento de remuneração, o que refletiria no valor a ser percebido de complementação de aposentadoria, acarretando o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recálculo do valor saldado e à respectiva integralização da reserva matemática quanto às contribuições à FUNCEF" (fl. 18).

Nesse contexto, postula o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, *"decorrentes das promoções por merecimento sonegadas no período de 2000 até 2008, em parcelas vencidas e vincendas"*, bem como a *"repercussão no valor do saldamento e na integralização da reserva matemática do REG/REPLAN saldado, em parcelas vencidas e vincendas"* (na fl. 23).

A ação foi proposta perante o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que declinou da competência para a Justiça Comum, aduzindo o seguinte:

"Na espécie, pretende a parte reclamante a condenação das reclamadas ao pagamento da suplementação de aposentadoria decorrentes das promoções por merecimento sonegadas no período de 2000 até 2008, em parcelas vencidas e vincendas.

Registro que, até aqui, tive a oportunidade de me pronunciar, em diversos julgados, no sentido da afirmação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os casos relativos à previdência privada, lançando mão dos seguintes argumentos:

(...)

Sucede que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 586453, em repercussão geral, reconheceu, em sessão plenária, a competência da Justiça Comum para analisar a matéria relativa à previdência complementar privada.

(...)

Nada obstante se tratar de pronunciamento da Suprema Corte em interpretação difusa da Constituição Federal, em especial do art. 114, não se pode deixar de considerar os efeitos uniformizadores da repercussão geral, expressão brasileira do writ of certiorari, conforme se observa do § 3º do art. 102 da CF e da Lei n. 11.418/2006." (fls. 11/12)

Encaminhados os autos ao d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Natal/RN, este reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que *"a participação de empresa pública federal - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - no pólo passivo, provoca o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição da República"*, ressaltando que, *"ainda que seja descabida a inserção da empresa pública no pólo passivo, a análise de seu interesse na lide e a eventual exclusão deve ser feita pela Justiça Federal, é o que estabelece a Súmula de número 150 do STJ"* (fls. 13 e 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o d. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a quem foram redistribuídos os autos, suscita o presente conflito de competência, nos seguintes termos:

"No presente caso, o Juízo Trabalhista declinou a competência em razão de a matéria fazer referência à previdência complementar privada. Acontece que o valor recebido de complementação de aposentadoria é apenas o reflexo da omissão da promoção por merecimento que alega a autora fazer jus. Essa, sim, é a causa primeira e principal da reclamação trabalhista, oriunda da relação de trabalho. Compete, portanto, à Justiça do Trabalho processar e julgar, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

No entanto, considerando que a Justiça Estadual já declinou de sua competência para a Justiça Federal, resta evidente que uma simples devolução dos autos não cumpriria, no caso em tela, qualquer utilidade prática, pelo que, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), este Juízo deixa de determinar a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista, optando por suscitar, de imediato, o conflito negativo de competência, pelas razões e fundamentos acima explicitados." (fls. 5/6)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça do Trabalho, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DEMANDA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, § 1º, II, DO CPC.

1 - Na espécie, tem-se que a demandante formulou pedidos indevidamente cumulados, ao pleitear "o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes das promoções por merecimento sonegadas no período de 2000 até 2008, em parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal aplicável ao caso em tela" (e-STJ fl. 23).

2 - Com efeito, o pleito de complementação de aposentadoria, a ser formulado em face da FUNCEF, é reflexo da omissão de promoção por merecimento a que alega a autora fazer jus, sendo que tal pedido deev ser formulado em face da CEF, sua ex-empregadora, em demanda a ser processada pelo Juízo Laboral.

3 - Incidência, na espécie, por analogia, da Súmula 170/STJ: Súmula 10: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, como o pedido remanescente, no juízo próprio".

4 - Parecer pelo conhecimento do conflito de competência para que seja declarado competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para apreciar a demanda nos limites de sua competência." (fl. 304)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.671 - RN (2013/0290892-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
INTERES. : ANA CELIA FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o d. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, suscitante, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal/DF e o d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Natal/RN, suscitados, discutindo-se acerca da competência para processar e julgar reclamatória trabalhista ajuizada por Ana Celia Fagundes de Souza Pinheiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, em que a autora postula o reconhecimento de indevida alteração do contrato de trabalho por parte da primeira promovida, sua ex-empregadora, e o consequente pagamento de diferenças no benefício de complementação de aposentadoria pago pela segunda promovida (FUNCEF) e patrocinado pela primeira (CEF).

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos. Com efeito, a competência deve ser definida nos limites propostos na petição inicial, ou seja, em razão da matéria alegada no pedido e na causa de pedir. Segundo lição da doutrina, *"o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito"* (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil, 3 ed., p. 212).

A hipótese em tela é de pedido de reconhecimento de indevida alteração unilateral do contrato de trabalho perpetrada pela primeira ré (CEF), e consequente pagamento de diferenças do benefício de complementação de aposentadoria devido pela respectiva entidade de previdência privada (FUNCEF), segunda promovida.

De início, não se desconhece o entendimento sufragado pelo eg. Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

De fato, no trivial dos casos, de ações com causa de pedir e pedido diretamente relacionados à relação estabelecida entre segurado ou beneficiário e entidade de previdência complementar, a competência para julgar a demanda é da Justiça Comum, nos moldes do que foi decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS e na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte.

Ocorre, entretanto, que esta não é exatamente a hipótese do presente conflito de competência.

Como se observa na exordial, a ação proposta tem causa de pedir e pedidos com repercussão no contrato de trabalho firmado pela autora, a partir da pretensão de reconhecimento de omissão da ex-empregadora (CEF) na efetivação de promoções que entende devidas, circunstância que recomenda a apreciação deste pleito específico pela própria Justiça Laboral.

De outro lado, o pedido de pagamento das diferenças do benefício de complementação de aposentadoria previsto no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, só pode ser apreciado pela Justiça Comum, após o eventual reconhecimento da suposta falta praticada pela CEF no curso da relação de trabalho.

A hipótese em exame é, portanto, diversa do teor do precedente do eg. STF, que trata de ações ajuizadas somente contra entidade de previdência complementar, envolvendo única e exclusivamente pedido de reajuste de suplementação de aposentadoria, e não de ação de natureza trabalhista contra empregador ou ex-empregador, como sucede na espécie.

Cumprе registrar, outrossim, que, em dois casos similares julgados perante esta eg. Segunda Seção, os Conflitos de Competência 126.444/SP e CC 139.590/DF (nos quais fui relator), concluiu-se pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. O segundo conflito de competência citado encontra-se concluso para análise de embargos de declaração.

Entretanto, analisando-se melhor a questão controvertida, entende-se ser cabível uma evolução jurisprudencial, adotando-se solução que dá um passo adiante daquelas, de modo a guardar-se harmonia com a orientação do eg. Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da análise da exordial se pode concluir que a parte autora deduziu, de forma indevida, duas pretensões distintas numa única ação, tendo em vista as competências materiais diversas para análise dos dois pleitos formulados (Justiça do Trabalho e Justiça Comum).

A primeira pretensão, deduzida contra a CEF, se encaixa na hipótese de competência da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, I e III, da Constituição Federal, porquanto a autora pleiteia, em última análise, o reconhecimento de indevida alteração unilateral do contrato de trabalho firmado com sua ex-empregadora, quando sustenta que a omissão na efetivação de promoções viola o disposto no art. 468 da CLT.

Por sua vez, a segunda pretensão, decorrente da eventual procedência da primeira, deduzida contra a FUNCEF, de pagamento das diferenças do benefício de complementação de aposentadoria, como já ressaltado, é de competência da Justiça Comum, pois deriva diretamente da relação estabelecida entre segurado e entidade de previdência complementar, nos termos do entendimento fixado pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

Assim, tendo em vista a indevida cumulação de pedidos envolvendo matérias de competências materiais distintas (Justiça do Trabalho e Justiça Comum), aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo a qual "*compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio*".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes acerca da aplicação analógica da Súmula 170/STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DUAS PRETENSÕES. DOIS RÉUS. PRIMEIRO PLEITO DECORRENTE DE ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO. SEGUNDO PLEITO FUNDADO EM RESPONSABILIDADE CIVIL COMUM. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIAS MATERIAIS DIVERSAS. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170/STJ.

1. A parte autora deduziu, de forma indevida, duas pretensões distintas numa única ação, tendo em vista as competências materiais diversas para análise dos dois pleitos formulados (Justiça Comum Estadual e Justiça do Trabalho).

2. A primeira pretensão tem como fundamento ilícito decorrente de alegado acidente de trabalho que vitimou o marido da autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito indenizatório, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal.

3. A segunda pretensão se funda na responsabilidade civil comum, não derivando da relação de trabalho existente entre o empregado falecido e a segunda ré, o que enseja a competência da Justiça Comum Estadual para julgamento do pedido específico.

4. Aplicação, com as adaptações pertinentes, do enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo o qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

5. Conflito conhecido para declarar competente o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jardim/MS.

(CC 134.793/MS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe de 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. ACIDENTE FATAL DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA PELA VIÚVA E FILHOS EM FACE DA EX-EMPREGADORA E DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS DE NATUREZA DISTINTA. ENUNCIADO 170 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO QUANTO À SEGUNDA RÉ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual, onde primeiramente ajuizada, processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais sofridos pela viúva e filhos de trabalhador falecido em acidente de trabalho, em que consta no pólo passivo, além da ex-empregadora, a proprietária do veículo na oportunidade dirigido pelo de cujus.

2. A indevida cumulação de pedidos, que contra a empregadora tramitará na Justiça do Trabalho, tem como consequência, por faltar essa qualidade à agravante, que responda pelo ilícito na Justiça comum, nos termos do entendimento sumulado no enunciado 170-STJ.

3. Inviabilidade de discussão em conflito de competência de questões relativas à suposta ilegitimidade passiva ad causam da recorrente e ao mérito da controvérsia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.133/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 31/8/2011)

Nesse contexto, como a demanda foi promovida inicialmente perante a Justiça do Trabalho, esta é a competente para processá-la e julgá-la no que se refere à pretensão deduzida contra a CEF, de cunho eminentemente trabalhista.

Ressalva-se, outrossim, a possibilidade do posterior ajuizamento de nova ação perante a Justiça Comum, contra a entidade de previdência privada (FUNCEF), se for o caso, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o deslinde da demanda trabalhista.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN, nos termos da fundamentação exposta quanto aos limites da lide.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0290892-1 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 129.671 / RN**

Números Origem: 000400084002013 00040679520134058400 01226921520138200001
1226921520138200001 1449004620125210002 400084002013 40679520134058400

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
INTERES.	: ANA CELIA FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal - RN, o segundo suscitado, na forma da fundamentação exposta quanto aos limites da lide, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.